



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02611/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros
Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros
Interessada: Maria Arlita Gomes de Souza
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02332/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, matrícula n.º 62.630-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02611/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, matrícula n.º 62.630-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 53/54, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 32 anos, 01 mês e 21 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de dezembro de 2006; e d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos, com vistas às exclusões das parcelas referentes à GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003, à REPRESENTAÇÃO COMISSÃO e à GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL D. 17212/94.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, fls. 55/60, esta apresentou contestação, fls. 61/77, alegando, resumidamente, que preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o estabelecido no art. 8º, *caput*, incisos I, II e III e § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, como também que os proventos da inativação deveriam ser compostos das seguintes parcelas VENCIMENTO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, ESTABILIDADE FINANCEIRA, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL e GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 80/82, onde enfatizaram a necessidade da Secretaria de Estado da Educação apresentar a certidão comprobatória do efetivo tempo de exercício da aposentada em atividades de magistério.

Processadas as intimações da ex-servidora, Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, e de seus advogados, fl. 84, e providenciadas as citações dos antigos Secretários de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, fls. 85 e 88, e da Educação, Dr. Francisco de Sales Gaudêncio, fls. 86 e 89, apenas a interessada não veio aos autos, enquanto os Drs. Francisco de Sales Gaudêncio, fls. 90/91, e Antônio Fernandes Neto, fls. 92/107, asseveraram, resumidamente, que estavam anexando a documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 111/112, os especialistas do Tribunal informaram que a Sra. Maria Arlita Gomes de Souza integralizou apenas 15 anos, 08 meses e 24 dias de efetivo exercício em sala de aula, razão pela qual não poderia ser aposentada pela regra fixada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02611/07

art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o estabelecido no art. 8º, *caput*, incisos I, II e III e § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. E, ao final, mantiveram o entendimento acerca da necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, constando as seguintes parcelas: a) VENCIMENTO, R\$ 619,37; b) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, R\$ 146,25; c) ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, R\$ 71,83; d) ESTABILIDADE FINANCEIRA, R\$ 18,40; e e) GED, R\$ 247,74.

Efetivada mais uma intimação da aposentada, Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, e dos causídicos, Drs. Ênio Silva Nascimento e Otaviano Henrique Silva Barbosa, fls. 113/117, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, em preliminar, requereu a renovação do chamamento dos Secretários de Estado da Educação e da Saúde, com vistas ao envio de certidão na qual conste o tempo de exercício em sala de aula e em outras funções de magistério (diretoria, vice-diretoria, coordenação e assessoramento pedagógico).

Efetuadas as citações do ex-Secretário de Estado da Educação, Dr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, fls. 122, 126, 140, e da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva de Farias, fls. 123/124 e 141, como também realizadas as intimações da aposentada, Sra. Maria Arlita Gomes de Souza, e dos advogados, Drs. Ênio Silva Nascimento e Otaviano Henrique Silva Barbosa, fls. 129/130, a interessada e os seus causídicos não se manifestaram acerca do petítório do *Parquet* de Contas.

Após as anexações da documentação apresentada pelo então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 132/137, e das contestações do Dr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia e da Dra. Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente, fls. 142/144 e 151/158, os peritos da DIAPG elaboraram nova peça técnica, fls. 167/169, sugerindo, desta feita, a notificação da autoridade competente para retificação da fundamentação do ato e modificação dos cálculos do valor do benefício securitário, notadamente diante dos ditames estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 70, de 30 de março de 2012.

Processada a citação do atual Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 170/183, este enviou defesa, fls. 184/195, informando, sumariamente, que as peças anexadas demonstravam o restabelecimento da legalidade, em consonância com os preceitos consignados na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Encaminhado, mais uma vez, o álbum processual aos técnicos da unidade de instrução deste Pretório de Contas, estes, com base na última documentação remetida pela autarquia securitária estadual, emitiram relatório, fl. 198, onde enfatizaram que a autoridade responsável retificou a fundamentação legal do ato e modificou os cálculos dos proventos, seguindo as normas fixadas na referida emenda constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02611/07

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 194, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Arlita Gomes de Souza), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (32 anos, 01 mês e 21 dias) e os cálculos retificados dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.